

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 06 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.738

Recurso nº: 100.867 - IRPJ - EXS: de 1988 a 1990

Recorrente: COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

LEVANTAMENTO ESPECÍFICO - PROVA EMPRES-
TADA - O levantamento específico elabo-
rado pelo Fisco Estadual, adotado e com-
pletado pelo Fisco Federal, juntado aos
autos, com alteração, inclusive, do valor
de renda, para adoção do médio e por últi-
mo ocorrido, merece ser tido como legíti-
mo.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - O lançamento de
glosa de valores, porque relacionadas com
os sócios, amparadas em notas fiscais
emitidas contra a empresa, com endereço
dos estabelecimentos da mesma, só se jus-
tifica quando embasada em elementos con-
cretos do desvio.

IMOBILIZAÇÃO - A falta de imobilização,
não reclamada no lançamento, não pode
justificar a pretensão de manutenção do
lançamento, nos termos propostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
PONTUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as impor-
cias de Cz\$ 620.897,60, no exercício de 1988 ano-base de 1987,
para o item I e Cz\$ 832.698,36, também no exercício de 1988, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1992

V.V.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1932

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.231/91-29

RECURSO Nº: 100.867

ACORDÃO Nº: 101-83.738

RECORRENTE: COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTUAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consta do auto de infração de fls. 415, que teria a Recorrente infringido a legislação do imposto sobre a renda, assim deduzidas as duas acusações:

a) omissão de receita operacional caracterizada ' pela venda de mercadoria sem a emissão de notas fiscais de venda, conforme levantamento específico e quadros demonstrativos anexos, parte integrante deste:

Exercício de 1988, ano base 1987

Filial 01....

Filial 02....

Filial 03....

Total Cr\$ 25.526.243,70

Capitulação legal: arts. 154, 157, parágrafo primeiro, 179 e 387, II do RIR/80.

b) omissão de receita operacional caracterizada ' pela não emissão de notas fiscais de vendas de mercadorias, constatada pelo fisco estadual, conforme autos de infração números 19640/21550/21558/21560/21561, cópias anexas, parte integrantedes_{te}, quitados ou parcelados pela autuada.

Exercício 1988, ano base 1987

Filial 01....

Filial 04....

Acórdão nº 101-83.738

Total Cr\$ 477.464,91

Exercício 1989, ano base 1988

Filial 01....

Filial 02....

Filial 03....

Total..... Cr\$ 25.276.383,01

Exercício 1990, ano base 1989

Filial 01....

Filial 02....

Filial 03....

TotalNCr\$158.360.44

Capitulação legal: arts. 157, parág. 1º, 179 e 387, II, do RIR/80.

2. despesa/custo indedutível (ajuste do lucro exercício) - despesas particulares dos sócios.

Glosa de despesas particulares de sócios, desnecessárias à atividade da empresa, conforme quadro demonstrativo nº I, num total de Cr\$ 832.698,36.

Capitulação legal: arts. 154, 157, 191 parágrafo primeiro e 387, I, do RIR/80.

Consta do termo de encerramento da ação fiscal "... tendo sido procedida a verificação, por critério de amostragem, das obrigações tributárias referentes ao imposto de renda no ano base de 1987, tendo sido apurado falta de emissão de notas fiscais de venda, despesas particulares dos sócios, referentes aos anos base de 1988 e 1989 nos limitamos a tributar omissão de receitas, decorrente de levantamento específico efetuado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, onde a mesma utilizou o último preço de venda do período, e em nossos cálculos foram utilizados preço médio do período, com base nos demonstrativos que acompanham os autos daquela secretaria..."

No prazo prorrogado apresentou a Recorrente a sua impugnação, dizendo que o levantamento procedido pelo Fisco Fede-



Acórdão nº 101-83.738

ral no exercício de 1988, específico, tinha como base amostragem, além de ser método não amparado pela legislação do imposto sobre a renda.

Negou a afirmação do Fisco Federal de que os autos' de infração lavrados pelo Fisco Estadual tivessem sido quitados, quanto ao tema central, já que os recolhimentos se prendiam a casos de diferenças de alíquotas e outros erros que não diziam respeito à sonegação. A cópia da defesa apresentada na esfera específica, não deixava dúvida. Assim, apoiado o Fisco Federal no trabalho do Fisco Estadual, alcançado pela invalidade. Citou diversos acórdãos deste Conselho de Contribuintes, que amparavam a sua tese.

Disse ainda a Recorrente, que no exercício de 1989, ano-base 1988, tinha se valido o Fisco Federal da prova emprestada, enquanto nela tido como omissão de receita saídas em comodato de mesas, cadeiras, geladeiras, etc.

Que a apuração do exercício de 1990 deu-se sem nenhuma verificação efetiva do Fisco Federal, tendo por base levantamento do Fisco Estadual questionado administrativamente.

Com respeito ao item despesas indedutíveis dos sócios, sem qualquer explicação ou justificativa, enquanto que relacionadas com a manutenção dos imóveis da empresa.

Questionou o levantamento do Fisco Federal, referente ao período base de 1987, que não incluira saídas de diversos dias.

Juntou documentos.

O Fisco Federal se manifestou a fls. 484, pela manutenção do lançamento, registrando concordar que o levantamento específico não é forma de apuração do lucro real, por isso mesmo, considerando que tal é forma de apurar omissão de receita, conforme

Acórdão nº 101-83.738

procedido com provas juntadas aos autos. A amostragem correspondia à afirmação de que nem todos os produtos tinham sido levantados, enquanto abrangidos todos de uma mesma espécie. Por espécie foi exaustivo, não por amostragem.

Com respeito às datas, embora não declinadas algumas, por falha, não representaram omissões, já que todos os documentos considerados e numerados no relatório, concluindo que as quebras devidamente tomadas. A falta de indicação específica do documento que não teria sido considerado, demonstrava a correção do critério adotado.

A alegação de as operações de comodato, com mesas, cadeiras e geladeiras sem qualquer sentido, vez que sempre registradas as compras como mercadorias, conforme contas ..., além do que tomadas pelo levantamento específico de fls. 451. Na falta de prova efetiva de saída em comodato, com contabilização, da correção, das notas fiscais de saídas, prejudicado o argumento de defesa. Os mapas de correção de fls. 455, 56, 60 e 61, demonstravam' quão imprestável era o argumento da Recorrente. Se fora dos estoques, porque vendidos com receitas omitidas.

Disse o Fisco Federal ser inaplicável ao caso em exame os acórdãos do Conselho de Contribuintes, isto porque devidamente examinado o trabalho do Fisco Estadual, só tomado a vista de documentos e relação com o tributo federal.

Afirmou que para o exercício de 1988, efetuado levantamento específico de fls. 185/275, pelo próprio Fisco Federal, assim se expressando: tributamos por omissão de receitas, na Filial 01, as diferenças entre a entrada, saída e estoque de: aguardente Três Fazendas e Velho Barreiro, com base no levantamento do Fisco Estadual, porque realizados alguns testes nos quantitativos ' entrados e saídos não constatamos falhas, mas principalmente por que o crédito tributário lançado pelo Fisco Estadual foi pago, sem contestação e era base para tributação pelo Imposto de renda. Tivemos o cuidado de calcular o preço médio de venda ano período, da

da a apuração dos resultados ser anual para o IRPJ e o Fisco Estadual ter autuado com base no último preço de venda.

... Tributamos, por omissão de receitas, da Filial 02, anos base 1988 e 1989 com base no levantamento do Fisco Estadual nº 21558, em nossos autos documentos de fls. 37 a 122, inclusive cópias de notas fiscais de compra e de venda ... e principalmente por que foi pago pela Autuada sem contestação;

... Tributamos, por omissão de receitas, da filial 03, anos base 1987, 1988 e 1989, com base no auto de infração do Fisco Estadual nº 21560, que se acha acostado as fls. 123 a 175, além ... a Autuada apresentou cópia da contestação do crédito (fls. 468/63) onde não foram contestados os quantitativos, somente os valores base, enquanto no quadro de fls. 475 houve confirmação da Recorrente com as quantidades. A defesa dita contestatória do Fisco Estadual, juntada só em sua primeira folha.

Quanto a despesa indedutível, disse o Fisco Federal que o valor de Cr\$ 832.698,36 (fls. 276), correspondente aos documentos de fls. 277 a 414, pela pista deixada a fls. 277, indicando "Cassia", filha do sócio da empresa, e a fls. 389, 364 e 381, com endereço do mesmo sócio, e ainda tipo do material adquirido, apontava uso, não para conservação, mas sim construção, não realizada pela Recorrente no período, se tivesse sido, deveria estar atestado.

A decisão recorrida fundamentou-se na manifestação do Fisco Federal, apontando embasamento legal para as exigências para manter o lançamento na íntegra (fls. 490).

Intimada a Recorrente em 03.06.91, apresentou recurso voluntário em 03.07.91, repetindo a impugnação e juntando relação de bens que teriam sido objeto de comodato, inclusive contratos (fls. 539/624).

Acrescentou ter havido duplicidade de tributação,

Acórdão nº 101-83.738

especificando os casos a fls. 515.

Terminou repetindo que a tributação sobre auto de
infração do Estado era método imprestável.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A questão versada nestes autos diz respeito a estar ou não caracterizado, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de receitas nos anos fiscalizados, segundo o apurado pelo Fisco Federal, com embasamento também em trabalho anterior do Fisco Estadual.

Reclama a Recorrente do método utilizado, conforme constou do relatório.

Entendo que não tem razão a Recorrente quanto ao questionamento segundo a linha por ela adotada.

Em primeiro lugar não são aplicáveis ao caso as decisões dos diversos acórdãos administrativos citados, sobre a impossibilidade da prova emprestada, por duas razões, no mínimo.

A primeira, porque o fato em julgamento não tem plena identificação com os elencados; e depois, porque o levantamento realizado pelo Fisco Estadual encontra-se nos autos, perfeitamente identificado o critério e individualizados os fatos, que gerando diferenças por saídas, para o ICM, também, como consequência, produziram efeitos idênticos para a tributação federal.

No caso dos autos, constata-se ainda, que para o exercício de 1988, cuidou o Fisco Federal de proceder um levantamento específico, que apontou com amostragem, já explicado, porque contestado, que amostragem significava a não exaustão da totalidade dos produtos comercializados, mas a totalidade de determinada espécie. Assim, identificou os produtos tomados (fls. 180/84). Quanto a estes, não os mesmos produtos eleitos pelo Fisco Estadual para o ano base de 1987, chegou às fls. 180, às diferenças de saídas

Acórdão nº 101-83.738

respectivas. Adotou o preço médio de venda e não o último preço, como houvera feito o Fisco Estadual. Os relatórios de fls. 185 a 275, não deixam dúvidas sobre o afirmado.

Portanto, quanto às saídas reclamadas no item 1 do auto de infração, parcial a prova emprestada.

Passando para o item 2, do auto de infração (folhas 415), aí sim toma-se conhecimento da utilização do levantamento do Fisco Estadual, causando espécie, em um primeiro momento, a menção de que abrangido e reclamado, novamente, diferença no ano de 1987 (base), constante no item 1, da mesma peça. Contudo, após um exame mais pormenorizado, conclui-se, como já dito, no sentido de que tendo o Fisco Federal levantado produtos que não tomados pelo Fisco Estadual, nenhuma duplicidade ocorreu.

Restaria examinar se teria o Fisco Federal tão e simplesmente adotado as diferenças apontadas pelo Fisco Estadual, ou se cuidara de examinar as acusações para saber se eram da espécie a produzir também diferenças na área federal. A resposta é positiva, no segundo sentido. Isto é, não ficou o Fisco Federal tão só com as conclusões do Fisco Estadual. Passou a examiná-las, tanto assim que tendo este tomado o último valor de venda para a tributação, tal foi deixado de lado, procedendo aquele o cálculo do preço médio (fls. 180/84).

Por outro lado, encontra-se nos autos, como parte integrante do lançamento, ainda os relatórios do Fisco Estadual, por produto, tudo a demonstrar não ter ocorrido a adoção de critério sem maior cuidado.

Nega ainda a Recorrente que tenha pago as exigências feitas pelo Fisco Estadual, naquilo que relevante para o Fisco Federal, mas não explica a sua concordância com as quantidades apuradas, já que tão só questionou, na defesa apresentada (fls. 468/483), os valores tomados. Último preço, ao invés de preço médio.

Também quanto a outra defesa contra o auto de

in-



Acórdão nº 101-83.738

fração estadual, cuidou a Recorrente de tão só juntar a primeira folha da mesma, numa clara demonstração de fraqueza da afirmação (fls. 436).

A Recorrente tão só reclamou, nada trazendo aos autos, senão em grau de recurso, contratos de comodato, de geladeiras, mesas e cadeiras, as mesmas que são vendidas e tomadas pelo Fisco Estadual em seu levantamento, jamais questionadas as quantidades (fls. 475/483). Nos autos encontráveis as notas de vendas (fls. 76/122), sem estarem eles acompanhados de sequer uma nota fiscal de remessa, imprescindível mesmo quando ausente a compra e venda.

Ademais, permaneceram sem respostas os argumentos do Fisco quanto a imutabilidade dos valores dos móveis e instalações' (fls. 451/467), sem correção ou depreciação, tudo a indicar a legitimidade da exigência. Os contratos de comodato, como postos, sem notas fiscais, sem registros, não podem ter a eficácia pretendida pela Recorrente, em especial porque nunca negada antes as vendas, conforme expressamente consignado por ela própria às fls. 475/83.

A duplicidade reclamada no final do recurso é de ser aceita em parte. Isto porque: a) alegação quanto aos 52 refrigeradores e 201 não procede. Não houve a pretendida duplicidade, na medida em que o que o Fisco Federal reclamou em seu levantamento, item 1, não é reclamado no item 2. Basta verificar-se que a Filial 2 aparece no item 1, do AIIM, não no item 2; b) com referência às notas fiscais nºs 97.904, 96.999 e 97.778 (fls. 627, 628), se encontram lançadas em duplicidade (fls. 249/250), em 1.988; 100 e 768 dúzias, ao preço médio de Cz\$ 220,96, devendo ser provido o recurso no valor de Cz\$ 620.897,60.

Quanto à reclamação de duplicidade da nota fiscal nº 96.892 (fls. 625), não ocorrida, já que a inversão foi da Recorrente ao tomar o nº 96.982 (626).

A outra acusação, despesa indedutível, não posso



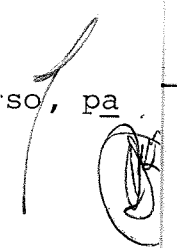
Acórdão nº 101-83.738

concluir com o Fisco, no sentido de assim seria porque destinadas aos sócios, na medida que no corpo da nota fiscal constava o nome de uma filha de sócio e, em três outras, o endereço também de sócio. Isto porque embora entendendo não devessem ser lançadas como despesas, considerado as quantidades e natureza do material, a indicar corresponderem a custo, sujeito a dedução por critério diverso, segundo o disposto no artigo 192 do RIR/80, obrigados a imobilizações e amortizações, assim não foram tratadas na acusação. Nela se tributou, por considerar indedutíveis, despesas desnecessárias, porque de sócios, enquanto outra a natureza, o meu ver, da infração, sendo vedado ao Conselho alterar a natureza do lançamento. A afirmação de que os nomes lançados, de forma manuscrita, no corpo das notas fiscais, indicaria o proceder, bem como, o endereço da entrega das mercadorias, o da residência de sócio, não ser ve de sustentação para o lançamento. Isto porque: a) os nomes foram lançados manualmente, no corpo das notas, sem qualquer outra explicação e sem identificação do autor do lançamento; b) os endereços indicados nas notas encontram sustentação em estabelecimentos da Recorrente, especialmente Av. Três Barras, nº 800 e Av. Bandeirantes, nº 3933, conforme fls. 38 e 177.

As questões discutidas, em sua maior parte, envolviam matéria de fato. Disso se esqueceu a Recorrente, perdendo-se em alegações desprovidas de sustentação. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

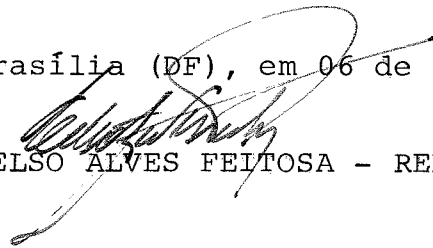
Assim, é de se dar parcial provimento ao recurso, pa



ra afastar da exigência, no exercício de 1988, o valor de Cz\$......
620.897,60, para o item I e Cz\$ 832.698,36, também no exercício de
1988, correspondente ao item II, integral.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

